



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600201-85.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O

REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

REPRESENTADA: JUNTOS POR CUIABÁ[UNIÃO / REPUBLICANOS / PP / PODE / PMB / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CUIABÁ - MT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em face de José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e da Coligação "Juntos por Cuiabá", na qual se alega a prática de propaganda eleitoral irregular na televisão, em violação ao disposto no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A representação sustenta que os representados têm veiculado propaganda eleitoral televisiva na qual o nome do candidato a vice-prefeito, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, é exibido em tamanho inferior ao mínimo exigido pela legislação eleitoral, que estabelece que o nome do candidato a vice-prefeito deve ter, no mínimo, 30% do tamanho do nome do candidato a prefeito, José Eduardo Botelho. A coligação autora argumenta que essa discrepância de tamanhos constitui uma violação clara das normas eleitorais vigentes, comprometendo a equidade do processo eleitoral.

Fumus Boni Iuris

No que tange ao requisito do fumus boni iuris, este se encontra demonstrado nos autos, ao menos nesta fase preambular. A documentação apresentada pela coligação representante, que inclui capturas de tela e vídeos das inserções televisivas em questão, revela, em análise sumária, a plausibilidade das alegações formuladas. A violação apontada, referente ao tamanho discrepante entre os nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, contraria as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, que visa assegurar condições de igualdade entre os concorrentes. Tal norma tem por objetivo garantir que o eleitorado tenha pleno conhecimento dos candidatos que compõem a chapa majoritária, de forma que a desobediência a este requisito compromete a transparência e a lisura do processo eleitoral. Portanto, a documentação acostada aos autos corrobora o direito alegado pela coligação representante, configurando, assim, o fumus boni iuris.

Periculum in Mora

Quanto ao requisito do periculum in mora este também se faz presente. A continuidade da veiculação da propaganda eleitoral em sua forma irregular pode causar confusão entre os eleitores, prejudicando a compreensão clara da composição da chapa majoritária, o que pode, em última análise, comprometer a legitimidade do processo eleitoral. Considerando-se que o período até a realização das eleições é curto, qualquer demora na correção dessa irregularidade pode acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, afetando a equidade do pleito eleitoral. Dessa forma, a urgência na concessão da tutela pleiteada é evidente, a fim de evitar que a irregularidade mencionada continue a impactar negativamente o processo eleitoral.

Decisão

Diante do exposto, entendo que estão plenamente presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme disposto no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Tal dispositivo legal é claro ao estabelecer a necessidade de observância das normas eleitorais relativas à apresentação das candidaturas, especialmente no que tange à proporcionalidade dos nomes dos candidatos que compõem a chapa majoritária, visando assegurar a transparência e a equidade do processo eleitoral.

Em razão disso, DECIDO:

1. Atender ao pedido de item "a" da petição inicial. Desta forma, concedo a tutela de urgência requerida pela coligação representante e determino que os representados suspendam imediatamente a veiculação da propaganda eleitoral impugnada, procedendo à adequação do tamanho do nome do candidato a vice-prefeito, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, aos parâmetros exigidos pela legislação eleitoral vigente, de forma que este tenha, no mínimo, 30% do tamanho do

nome do candidato a prefeito, José Eduardo Botelho. Para o cumprimento desta decisão, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

2. Atender ao pedido de item "b" da petição inicial. Determino que as emissoras de televisão responsáveis pelas veiculações mencionadas na Representação **se abstenham de veicular novamente as 04 inserções e os 03 horários eleitorais em bloco**, descritos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Notifiquem-se os representados para defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia.

Volvam, então, os autos conclusos para sentença.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral